



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1512477 - AL (2015/0013283-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA PINHEIRO SANTOS
AGRAVANTE : HORTENCIO COSTA NETO
AGRAVANTE : JAIRO PINHEIRO DE LYRA NETO
AGRAVANTE : JANDER CLOVIS DE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA - AL004871
CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS FIDELIS E OUTRO(S)
- AL005954
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara, em juízo de retratação, Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se, de ação anulatória de ato administrativo, visando à suspensão dos descontos referentes à devolução dos valores pagos, por força de decisão judicial precária. Discute-se, no presente feito, se tais valores são repetíveis, entendendo o acórdão recorrido negativamente, por se tratar de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé.

III. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos, na presente demanda, firme na compreensão de que "não foram os autores surpreendidos com o pagamento de tal vantagem, supondo-o livre de qualquer embaraço, de modo a causar-lhes surpresa o posterior cancelamento concretizado pelo aludido Tribunal. Ocorreu, isto sim, que o pagamento mencionado deu-se por provocação insistente dos próprios demandantes. Estes alegaram em seu favor a existência de uma decisão liminar nesse sentido, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no processo que recebeu, em primeiro grau, o nº 2001.83.00.014043-4. Aduziram que o Recurso Especial (n. 637.741/PE) interposto pela União não foi recebido com efeito suspensivo, razão por que deveria a aludida decisão liminar ser cumprida no sentido de implantar-se a referida vantagem. Com isso, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região passou a pagar aos autores a VPNI cumulada com a função comissionada e com o vencimento básico, em caráter provisório, até que fosse decidido o recurso interposto. Assim, ocorrido o julgamento, favorável à União, o TCU determinou que os valores pagos indevidamente fossem restituídos, por meio de desconto em folha dos servidores em questão. Daí se vê que durante todo o período em que os autores receberam a multirreferida vantagem tinham plena consciência de que o faziam em caráter

provisório, sujeitos a uma decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em momento algum pensou-se que o recebimento era definitivo e que jamais seria preciso devolvê-los. Em momento algum agiu-se enganadamente, de modo a serem surpreendidos com uma decisão futura contrária a seus interesses. Por tais motivos, não se há de falar aqui em boa-fé, ao menos no sentido empregado pelos autores, segundo quem o pagamento da VPNI teria sido feito de maneira espontânea pela ré, sem qualquer participação dos postulantes. Noutra perspectiva, ainda que de boa-fé estivessem os autores, da forma como se deu o pagamento da VPNI pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não estaria desautorizada a repetição dos valores pagos indevidamente. Isso é assim porque, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inexigência de devolução dos valores recebidos de forma indevida somente ocorre nas hipóteses em que a Administração concede determinadas vantagens aos servidores em decorrência de equivocada interpretação da lei, fazendo crer aos destinatários que lhes é realmente devida a vantagem". A sentença fora reformada pelo Tribunal de origem, dando ensejo ao Recurso Especial, interposto pela UNIÃO.

IV. O caso em julgamento, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar – confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado –, não se amolda à matéria referente ao Tema 531/STJ ("Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"). Assim sendo, inaplicável, ao caso dos autos, a jurisprudência do STJ invocada pelo acórdão recorrido.

V. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

VI. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (EResp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que, em juízo de retratação, à luz da jurisprudência desta Corte, deu provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, para restabelecer a sentença.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Apesar da idoneidade da prolatora da decisão, contudo, com a permissa vênua, merece ser reformada, em razão da patente afronta aos dispositivos legais federais, mormente a Lei federal nº 8.112/90, em especial seu artigo 46; o art. 54 da Lei federal nº 9.784/99 e, principalmente no recebimento de boa- fé, entendimento já solidificado nesta Corte pelo Recurso Especial nº 1.244.182/PB (Repetitivo).

Outrossim, a decisão ora recorrida tem como fundamento principal a existência de uma decisão liminar que, no entender a MM Ministra Relatora seria o motivo do pagamento indevido.

Como já bem tratado e analisado no recurso de apelação interposto pelos recorrentes, o ato administrativo que se quer anular foi fruto de decisão administrativa, sem a existência de qualquer ato do judiciário que compelissem o Presidente do E. TRT da 19ª Região, em pagar aos recorrentes qualquer valor.

Não se tem nos autos qualquer decisão liminar ou de natureza semelhante que obrigasse a prática do ato administrativo. Tem sim, um ato administrativo do Presidente do TRT da 19ª Região, entendendo como necessário o pagamento e justificando na decisão administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estendeu o pagamento da VPNI a todos os servidores da Corte Maior Trabalhista, bem como na existência de decisão judicial que reconhecia o direito, contudo, sem que houvesse obrigatoriedade judicial através de decisão cogente.

E mais, o ato do Presidente do TRT da 19ª Região foi praticado como gestor maior daquele Poder, portanto, de natureza administrativa.

(...)

Ora, às fls. 09 dos autos, no item "DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS" da peça inicial dos agravantes, foi afirmado que a decisão concessória das verbas acima aludidas foi prolatada de forma administrativa, sem qualquer ingerência do poder judiciário, tendo em vista que não foi deferida qualquer medida liminar em prol dos recorridos.

Contraditoriamente, na sentença rechaçada, bem como no presente recurso, os Julgadores fundamentaram o seu indeferimento na existência de uma suposta liminar, fruto da alegação da recorrente, que ao contrário dos recorridos não provaram a sua inexistência.

(...)

Outro ponto não observado pelos Julgadores prolatores das decisões atacadas foi a confissão da recorrente que os recorridos receberam as verbas antes falada de boa-fé. Então, tal alegação em prol dos recorridos torna o fato incontroverso. Sendo recebidos de boa-fé, consequentemente é entendimento pacífico no STF e demais Tribunais que tais valores não podem ser alvo de ressarcimento por quem o pagou indevidamente, principalmente o Recurso Especial nº 1.244.182/PB (Repetitivo), que firmou entendimento da impossibilidade do ressarcimento de valores recebidos de boa-fé, em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei processual civil.

(...)

Neste contexto, ganha relevância a caracterização da boa-fé dos agravantes quando do recebimento dos valores a maior em seus vencimentos, haja vista que eventuais erros perpetrados pelo Administrador Público não podem acarretar prejuízos ao administrado que age de boa-fé, consoante entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual " é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da Lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado " (STJ, EDROMS 12393/PR, 5ª Turma, Relª Min. Laurita Vaz, DJU 06.06.2005, p. 00346)".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.477 - AL (2015/0013283-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA PINHEIRO SANTOS
AGRAVANTE : HORTENCIO COSTA NETO
AGRAVANTE : JAIRO PINHEIRO DE LYRA NETO
AGRAVANTE : JANDER CLOVIS DE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA - AL004871
CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS FIDELIS E
OUTRO(S) - AL005954
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara, em juízo de retratação, Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se, de ação anulatória de ato administrativo, visando à suspensão dos descontos referentes à devolução dos valores pagos, por força de decisão judicial precária. Discute-se, no presente feito, se tais valores são repetíveis, entendendo o acórdão recorrido negativamente, por se tratar de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé.

III. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos, na presente demanda, firme na compreensão de que "não foram os autores surpreendidos com o pagamento de tal vantagem, supondo-o livre de qualquer embaraço, de modo a causar-lhes surpresa o posterior cancelamento concretizado pelo aludido Tribunal. Ocorreu, isto sim, que o pagamento mencionado deu-se por provocação insistente dos próprios demandantes. Estes alegaram em seu favor a existência de uma decisão liminar nesse sentido, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no processo que recebeu, em primeiro grau, o nº 2001.83.00.014043-4. Aduziram que o Recurso Especial (n. 637.741/PE) interposto pela União não foi recebido com efeito suspensivo, razão por que deveria a aludida decisão liminar ser cumprida no sentido de implantar-se a referida vantagem. Com isso, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região passou a pagar aos autores a VPNI cumulada com a função comissionada e com o vencimento básico, em caráter provisório, até que fosse decidido o recurso interposto. Assim, ocorrido o julgamento, favorável à União, o TCU determinou que os valores pagos indevidamente fossem restituídos, por meio de desconto em folha dos servidores em questão. Daí se vê que durante todo o período em que os autores receberam a multirreferida vantagem tinham plena consciência de que o faziam em caráter provisório, sujeitos a uma decisão a ser proferida pelo

Superior Tribunal de Justiça. Em momento algum pensou-se que o recebimento era definitivo e que jamais seria preciso devolvê-los. Em momento algum agiu-se enganadamente, de modo a serem surpreendidos com uma decisão futura contrária a seus interesses. Por tais motivos, não se há de falar aqui em boa-fé, ao menos no sentido empregado pelos autores, segundo quem o pagamento da VPNI teria sido feito de maneira espontânea pela ré, sem qualquer participação dos postulantes. Noutra perspectiva, ainda que de boa-fé estivessem os autores, da forma como se deu o pagamento da VPNI pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não estaria desautorizada a repetição dos valores pagos indevidamente. Isso é assim porque, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inexigência de devolução dos valores recebidos de forma indevida somente ocorre nas hipóteses em que a Administração concede determinadas vantagens aos servidores em decorrência de equivocada interpretação da lei, fazendo crer aos destinatários que lhes é realmente devida a vantagem". A sentença fora reformada pelo Tribunal de origem, dando ensejo ao Recurso Especial, interposto pela UNIÃO.

IV. O caso em julgamento, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar – confirmada em acórdão concessivo da segurança, pelo TRT/1ª Região, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado –, não se amolda à matéria referente ao Tema 531/STJ ("Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"). Assim sendo, inaplicável, ao caso dos autos, a jurisprudência do STJ invocada pelo acórdão recorrido.

V. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011.

VI. Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Com efeito, "é entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado' (EResp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019; AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo, visando à suspensão dos descontos referentes à devolução dos valores pagos, por força de decisão judicial precária.

Discute-se, no presente feito, se tais valores são repetíveis, entendendo o acórdão recorrido negativamente, por se tratar de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé.

Eis o teor do pedido inicial, na presente demanda:

"O Acórdão nO 1.62712004-TCU - Plenário, do Egrégio Tribunal de Contas da União, originado do TC-019.13412003, decidiu que o TRT da 19a Região providenciasse a devolução dos recursos supostamente recebidos indevidamente pelos autores a título de pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, advinda de quintos/décimos incorporados pagos cumulativamente com o valor integral de função comissionada e demais parcelas dos vencimentos do cargo efetivo, relativo ao exercício do ano de 2003, caso fosse proferida decisão favorável a ré no REsp no 637.741/PE (Ação Originária nO 2001.83.00.014043-4).

O pagamento tido como indevido pela ré, originou-se do pleito administrativo dos autores, sob o fundamento de que o Acórdão no 281.981-PE (Ação Originária nO 2001.83.00.014043-4) do TRF da 5a Região não tinha efeito suspensivo, o que gerou o deferimento, pelo então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19a Região, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, do pagamento dos valores acima mencionados, sem, contudo, que houvesse a necessidade de pedido de execução provisória.

Como a decisão no Recurso Especial acima tratado foi realmente favorável a ré, o TCU solicitou do TRT da 19a Região que cumprisse o preconizado no item 9.2 do acórdão 1.627/2004 - TCU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta ao Ofício no 178/2005-CG do TCU, o Dr. Juiz Presidente do TRT da 19a Região determinou, incontinenter, que se procedesse aos descontos na remuneração dos autores, conforme as diretrizes traçadas pelo TCU.

(...)

Portanto, em razão da ilegalidade dos descontos, como também da inobservância pelo Presidente do Egrégio TRI da 19a Região em oportunizar aos autores o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, vem perante este Juízo requerer que lhe seja concedida à prestação jurisdicional, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que determinou os ilegais descontos nas remunerações dos autores, mormente porque os valores pagos pela ré foram percebidos pelos autores de boa-fé, sendo,

deste modo, indevido os descontos, consoante remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ" (fls. 3/4e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos, **in verbis**:

"A solução da lide está a depender, fundamentalmente, do enfrentamento das seguintes questões: (1) se o ato praticado pela União desatendeu ao princípio do devido processo legal, retirando dos autores o direito ao contraditório e à ampla defesa - o que inclui a análise acerca da proclamada nulidade da decisão do TCU em relação aos postulantes; (2) se os autores receberam os valores a título de VPNI munidos de boa-fé; e (3) se eventual boa-fé dos autores teria o condão de impedir a realização do desconto dos valocres por parte da União. Além disso, quanto ao pedido subsidiário posto na inicial, de-verá ser examinado se a eventual legalidade dos descontos procedidos recairia tão-somente sobre os valores percebidos no exercício de 2003, ou se abrangeria toda a quantia indevidamente recebida.

Quanto ao primeiro ponto, as próprias alegações e mesmo os documentos trazidos pelos autores demonstram que não houve desatendimento ao devido processo legal, na medida em que lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Como se vê no documento de fl. 46, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ao determinar que se procedesse ao desconto em folha dos valores percebidos pelos autores a título de VPNI, ordenou também que, realizado o cálculo, fosse dada "ciência a cada um dos servidores, individualmente, devendo-se, ainda ser- demonstrado como <c valor foi apurado, para desconto na folha de julho de 2005." Verifique-se que tal despacho foi proferido antes de se proceder ao desconto, de modo que, de posse dos cálculos realizados, não há dúvida de que cada um dos servidores poderia se insurgir contra o ato, não havendo que se falar em "surpresa" por parte dos autores.

Além disso, não se sustenta o argumento da inicial no sentido de que a decisão do TCU, exarada no acórdão nº 1627/2004, não atingiria os autores, por não terem sido intimados a fazer parte do processo em referência. Em verdade, malgrado fosse possível a convocação dos autores para se manifestarem no referido procedimento, tal participação não se fazia necessária, uma vez que os elementos de que dispunha o TCU para a realização de sua função fiscalizatória eram suficientes para averiguar a legalidade do pagamento» que vinha sendo feito aos demandantes.

Daí por que a ausência de manifestação dos autores não invalida de forma alguma a decisão do TCU.

No que diz com a propalada boa-fé dos demandantes, alguns esclarecimentos são necessários, no caso dos autos. Isso porque a boa-fé, mesmo em seu sentido dicionarístico, revela o "estado de consciência de quem vê, por erro ou equívoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus

interesses prejudicados. Significa dizer que está de boa-fé aquele que age desconhecendo determinadas circunstâncias da realidade, que lhe imprimem a certeza de estar agindo de conformidade com o direito, não podendo ser prejudicado por essa razão.

Na hipótese sob julgamento, contudo, a situação é um tanto mais complexa do que buscaram mostrar os autores. Na verdade, no caso dos autos, o pagamento da VPNI cumulada com a função comissionada e com o vencimento básico não se deu de forma espontânea e inopinada por parte do TRT da 1 9ª Região.

Não foram os autores surpreendidos com o pagamento de tal vantagem, supondo-o livre de qualquer embaraço, de modo a causar-lhes surpresa o posterior cancelamento concretizado pelo aludido Tribunal.

Ocorreu, isto sim, que o pagamento mencionado deu-se por provocação insistente dos próprios demandantes. Estes alegaram em seu favor a existência de uma decisão liminar nesse sentido, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no processo que recebeu, em primeiro grau, o nº 2001.83.00.014043-4. Aduziram que o Recurso Especial (n. 637.741/PE) interposto pela União não foi recebido com efeito suspensivo, razão por que deveria a aludida decisão liminar ser cumprida no sentido de implantar-se a referida vantagem.

Com isso, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região passou a pagar aos autores a VPNI cumulada com a função comissionada e com o vencimento básico, em caráter provisório, até que fosse decidido o recurso interposto.

Assim, ocorrido o julgamento, favorável à União, o TCU determinou que os valores pagos indevidamente fossem restituídos, por meio de desconto em folha dos servidores em questão.

Daí se vê que durante todo o período em que os autores receberam a multirreferida vantagem tinham plena consciência de que o faziam em caráter provisório, sujeitos a uma decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Em momento algum pensou-se que o recebimento era definitivo e que jamais seria preciso devolvê-los. Em momento algum agiu-se enganadamente, de modo a serem surpreendidos com uma decisão futura contrária a seus interesses. Por tais motivos, não se há de falar aqui em boa-fé, ao menos no sentido empregado pelos autores, segundo quem o pagamento da VPNI teria sido feito de maneira espontânea pela ré, sem qualquer participação dos postulantes.

Noutra perspectiva, ainda que de boa-fé estivessem os autores, da forma como se deu o pagamento da VPNI pelo Tribunal Regional do Trabalho da

1ª Região, não estaria desautorizada a repetição dos valores pagos indevidamente.

Isso é assim porque, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de devolução dos valores recebidos de forma indevida somente ocorre nas hipóteses em que a Administração concede determinadas vantagens aos servidores em decorrência de equivocada interpretação da lei, fazendo crer aos destinatários que lhes é realmente devida a vantagem" (fls. 225/228e).

O Tribunal de origem reformou a sentença, nos seguintes termos:

"Frise-se, por oportuno, não existir discordância entre as partes contra o recebimento indevido da VPNI, cumulada com a representação e o vencimento básico, pelo que 'em se tratando de questão de ordem' fática, . desnecessária seria a instauração de processo administrativo para oportunização do, contraditório e da ampla defesa, tendo em conta a mera supressão desses valores, (REOMS nº 95.905 -PE, de minha relatoria, j.18.11.2008). Ademais, como aduz a sentença, o TRT, fls. 46, ao determinar o 'processamento do desconto em folha dos valores' até 'então percebidos, também o fez no tocante a ciência dos interessados, de forma 'individual, antes mesmo da efetivação de qualquer desconto em folha dos interessados, modo que não procedentes os argumentos expendidos no recurso, quanto à inobservância da devido processo legal.

Ó cerne da questão a ser abordada e objeto do recurso, refere-se à devolução de valores percebidos até então. Nesse item, tenho que a sentença está a merecer reparos. **É que, não obstante decisão judicial inicialmente, proferida em favor dos 'autores quanto à percepção das referidas vantagens, de forma cumulada, não se' pode esquecer o caráter alimentar destas, emergindo a incompatibilidade como o instituto da repetição, vez que se destinam (salários e vencimentos) ao consumo e. sobrevivência dos respectivos servidores, de modo que não há como se impor a sua repetição.**

Somando-se a tudo - isso, fato de que a Administração somente vinha pagando tais valores por força 'de decisão judicial, embora deforma precária, posteriormente reformada e referendada pelo TCU, logo, não' se pode, nessa linha de raciocínio afirmar que o servidor deu causa ao 'recebimento indevido.

Ao contrário, se este buscou à justiça, foi justamente para tentar perdeber, o ., que entendeu devido.; não se aplicando, de tarte, a regra preconizada no art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata da reposição de valores percebidos indevidamente e danos ao erário" (fl. 274e).

Ou seja, é inconteste nos autos que havia, sim, uma decisão liminar favorável aos autores e que fora posteriormente cassada.

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial, a UNIÃO alega violação do

art. 46, § 3º, da Lei 8.112/90, sustentando a possibilidade de se proceder ao desconto de valores pagos a servidores públicos, em virtude de liminar, posteriormente cassada pelo Tribunal.

De fato, o caso vertente, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar, posteriormente cassada, **não se amolda** à matéria referente ao Tema 531/STJ ("**Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei**", resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos **decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo)**, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido").

Com efeito, o Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, bem delimitou a questão de direito controvertida – que deve ser solucionada à luz do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias –, a tese e a controvérsia discutida no Recurso Especial encontram-se devidamente prequestionadas, apontando o apelo nobre os dispositivos de lei que entende ofendidos pelo aresto impugnado, cujo exame revela evidente o interesse recursal da UNIÃO, ante a jurisprudência do STJ sobre o assunto.

Quanto ao mérito, sobre a matéria objeto da presente ação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, firmou o entendimento no sentido da **possibilidade de devolução**, ao Erário, dos valores indevidamente recebidos pelo servidor público, **em razão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassadas**.

Isso porque, consoante a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, "**tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado**". A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA.

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014.

3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos.

4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves).

2. '[...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser 'obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.' (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012).

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial – naquele caso, titular de benefício previdenciário – devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida *in casu*.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a 'legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio' (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe

29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: 'quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.' (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, 'ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece', o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

Tal orientação foi reafirmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 12/02/2014, do REsp 1.401.560/MT, na forma do art. 543-C do CPC/73 (Tema 692/STJ), Relator originário o Ministro SÉRGIO KUKINA, Relator para o acórdão o Ministro ARI PARGENDLER:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. **O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º).** Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (*declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675*) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.401.560/MT, Rel. originário Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 13/10/2015).

Em 19/03/2015, em matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, no julgamento do ARE 722.421/MG-RG (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/03/2015, Tema 799/STF).

Destaca-se, ainda, que, não obstante a proposta de revisão da referida tese, relativa a benefícios previdenciários, no âmbito da Questão de Ordem na Pet 12.482/DF, o Tema 692/STJ ainda não foi revisto por esta Corte.

Entretanto, **o mencionado entendimento passou a ser adotado – e**

continua a sê-lo – também para os servidores públicos, em relação aos quais não se pode presumir a percepção de boa-fé, no caso em que os valores são pagos em decorrência de decisão judicial precária ou não definitiva, sujeita a eventual reforma. Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.

2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.

3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, **segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário.** Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não

definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.

9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2011).

Tal orientação vem sendo mantida, inclusive em julgados mais recentes do STJ.

Com efeito, "a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução**" (STJ, AgInt no RMS 48.576/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019).

Em igual sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO PRECÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar a devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial precária, posteriormente revogada. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - **Não se trata, na hipótese dos autos, de recebimento de valores em razão de interpretação errônea de lei pela administração**, caso em que seria indevida a devolução dos valores, segundo orientação firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 531/STJ: 'Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público' (1ª S., REsp. 1.244.182/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.10.2012.)

III - **No caso os valores foram recebidos em razão de decisão judicial precária, circunstância que, conforme entendimento pacífico desta Corte obriga a devolução. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 16/3/2021; AgInt no REsp 1.812.326/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 26/11/2020.**

IV - A matéria relacionada ao excesso da cobrança não foi debatida na Corte de origem, configurando inovação recursal inviável de conhecimento nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. **É entendimento desta Corte que, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.'** (EResp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).

2. **Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2021).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, acórdão recorrido fundamenta-se, ainda, em jurisprudência do STJ relativa à irrepetibilidade de valores recebidos, por servidores, em face de interpretação errônea da lei ou de erro ou equívoco da Administração Pública.

Entretanto, tal não é a hipótese dos autos, na qual se trata de devolução de valores recebidos por força de liminar, tendo sido posteriormente reformada.

Assim, ante a atual jurisprudência do STJ, merece acolhida o Recurso Especial da UNIÃO.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgRg no AgRg no REsp 1.512.477 / AL

Número Registro: 2015/0013283-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200580000041030 21092006 390504

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA AMÉLIA PINHEIRO SANTOS

RECORRIDO : HORTENCIO COSTA NETO

RECORRIDO : JAIRO PINHEIRO DE LYRA NETO

RECORRIDO : JANDER CLOVIS DE ALMEIDA LIMA

RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA - AL004871

CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS FIDELIS E OUTRO(S) - AL005954

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMÉLIA PINHEIRO SANTOS

AGRAVANTE : HORTENCIO COSTA NETO

AGRAVANTE : JAIRO PINHEIRO DE LYRA NETO

AGRAVANTE : JANDER CLOVIS DE ALMEIDA LIMA

AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA - AL004871

CEFORA PATRICIA FARIAS DOS SANTOS FIDELIS E OUTRO(S) - AL005954

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023